



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.731115/2011-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.573 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ROSIMAR FERNANDES SODRE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE**

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro,

Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 50/55).

Pois bem. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 36/42.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 86.309,01.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/10, e dos documentos de fls. 11/27, alegando, em síntese, que:

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA.

- (a) Na época da declaração do IRRF, por não ter recebido o extrato dos rendimentos anuais, realizou os cálculos baseados nos Contra Cheques recebidos pela fonte pagadora (Prefeitura de Mangaratiba). Apresenta agora o comprovante oficial de rendimentos anuais liberado pela Fonte;

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

- (b) Por conta de ter recebido do INSS os atrasados de 08 anos de pensão por morte de seu marido, recebeu um valor acumulado sobre o qual houve incidência de IRRF;
- (c) Se o INSS tivesse reconhecido de imediato seus direitos e tivesse pago os valores mês a mês, o imposto não incidiria conforme demonstrado nos cálculos em anexo;
- (d) Entende que os valores deveriam ser considerados como não tributáveis com base em causas semelhantes assim julgadas pelo STJ;
- (e) A Receita Federal reconheceu em 2010, que os valores recebidos acumuladamente deverão ser tributados como se tivessem sido recebidos mês a mês, conforme a Instrução Normativa nº 1.127;
- (f) Não deveria ser penalizada financeiramente por uma ineficiência do INSS em reconhecer seus direitos, deixando-a por vários anos passando privações e tendo que recomeçar toda a sua vida após o recebimento das pensões acumuladas.

- (g) Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-61.964 (fls. 50/55), de 07/10/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2008*

**Ementa:**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.** Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.** As decisões judiciais não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.
2. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA.

3. A Impugnante alega que realizou os cálculos baseados nos Contra Cheques recebidos da fonte pagadora (Prefeitura de Mangaratiba), uma vez que não recebeu o Informe de Rendimentos Anual. Apresenta o

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fl. 12, que comprova que recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 8.746,76, devendo-se manter o lançamento integralmente.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

4. Em relação a esta fonte pagadora, alega ter recebido do INSS os atrasados de 08 anos de pensão por morte de seu marido.
5. Alega também que não haveria incidência de imposto de renda se o INSS tivesse reconhecido de imediato seus direitos e tivesse pago os valores mês a mês.
6. Entende que os valores deveriam ser considerados como não tributáveis com base em causas semelhantes assim julgadas pelo STJ.
7. No ano-calendário 2008, a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988.
8. Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.
9. Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.
10. No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, nos itens 7 e 8.
11. Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007.
12. É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida

Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988.

13. O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.
14. Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.
15. Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2008, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497/2010.
16. Saliente-se que não há previsão legal de que os rendimentos dessa natureza, recebidos no ano-calendário em questão, sejam isentos ou se sujeitem à tributação exclusiva na fonte.
17. Destarte e considerando que a sentença judicial que determinou o pagamento dos rendimentos não dispõe de forma diversa, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, razão pela qual deve ser mantida a imputação de omissão de rendimentos de que se trata.
18. Em relação à alegação de que os valores deveriam ser considerados como não tributáveis com base em causas semelhantes assim julgadas pelo STJ, insta consignar que o entendimento expresso nas decisões exaradas pelo Judiciário fica restrito às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.
19. Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 50/60), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O presente caso versa sobre a forma de incidência do fato gerador do IR nas situações de recebimento de atrasados nos casos de pensão por morte.
- b. Tal caso já foi expressamente esclarecido a partir de 2010, por meio da Lei 12.350, de 2010, que acrescentou o artigo 12-A à lei nº 7.713/1988,

que diz que, nesses casos, o valor acumulado pago pelo INSS deve ser decomposto mensalmente e confrontado com a tabela progressiva do imposto de renda, se o valor mensal for inferior ao limite de isenção, o beneficiário não deve pagar nada de imposto de renda. Tal entendimento veio a partir de diversos julgados do STJ a respeito.

- c. Portanto, por mais que tal lei de 2010 não se aplica ao caso, tendo em vista o princípio da anterioridade da Lei tributária, tal fato deve ser regido conforme o entendimento que embasou tal lei, que nesse caso é pela isenção total do IR sob tal pensão, tendo em vista que seu valor diluído a cada mês que lhe era devido se encontra na faixa de isenção do IR.
- d. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 37), a acusação fiscal consiste na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva (Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

O contribuinte alegou, em síntese, que os valores recebidos acumuladamente deveriam ser tributados como se tivessem sido recebidos mês a mês, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, ao meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite